

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 de 10 de 2008
Sívio S. Bosa
Mat. Siage 91745

CC02/C01
Fls. 106



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13836.000243/2005-80
Recurso nº 154.043 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.385
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente FERNANDEZ S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
Recorrida DRJ em Campinas - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1999 a
30/04/2000**

COFINS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição/compensação de Cofins extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

Recurso voluntário negado.

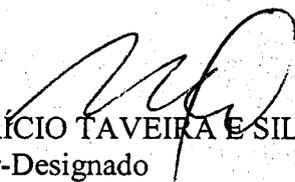
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 de 10 de 2008
553
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

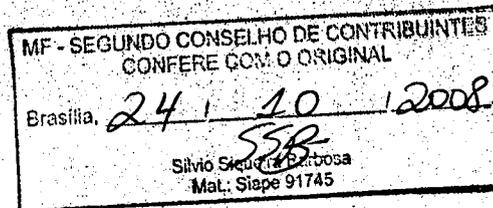
CC02/C01
Fls. 107

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHOS DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Alexandre Gomes (Relator). Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. André Pompermayer Olivo, OAB/SP 258.043.

Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Cofins a maior em função do indevido alargamento da base de cálculo e majoração da alíquota da contribuição promovidos pela Lei nº 9.718/98.

Seu pedido de restituição, protocolado em 09/06/2005, requer a devolução de pagamentos efetuados a maior nas competências de 02/99 a 04/2000.

A DRF em Jundiaí - SP, ao indeferir o pedido, o fez com os seguintes fundamentos:

“Assunto: COFINS - RESTITUIÇÃO.

Anos-calendário: 199 e 2000

Ementa - O pagamento de tributos, no montante integral do débito calculado em obediência a dispositivo legal, extingue o crédito tributário; não ocorre, no caso, pagamento indevido ou a maior.

Inconstitucionalidade - A esfera administrativa não é foro adequado para alegar inconstitucionalidade de Lei.

PEDIDO INDEFERIDO”.

Não satisfeita, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que, com o advento da decisão do Pleno do STF que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, esta decisão deve ser respeitada pela administração. No tocante a majoração de alíquota, afirma que o STF ainda não havia analisado a questão, mas a exigência padecia de legalidade.

Ao analisar a manifestação da recorrente, assim se posicionou a DRJ em Campinas - SP:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 10, 2008.
Silvio Sérgio de Azevedo
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 109

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação é de competência exclusiva do Poder Judiciário. A extensão administrativa dos efeitos jurídicos de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no exercício do controle difuso condiciona-se às hipóteses estabelecidas no Decreto n.º 2.346, de 1997.

Solicitação Indeferida”.

Contra esta decisão foi apresentado recurso voluntário, em que se alega:

a) que o Acórdão era nulo, uma vez que era impossível arguição de novos argumentos para fundamentar o indeferimento de pedido de restituição, uma vez que a decisão da DRF não alegou a decadência;

b) que os créditos não estariam atingidos pela decadência, uma vez que aplicável o disposto no art. 168, II, do CTN, vez que a decisão do Pleno do STF é datada de 09/11/2005 e que só a partir desta data começaria a fluir o prazo decadencial;

c) que o parecer PGFN/CAT/n.º 1.538/99, que fundamenta o Ato Declaratório SRF n.º 96/99, afirma textualmente que o prazo deve ser “**contado da data da extinção do crédito tributário**” e que o STF já haveria pacificado o entendimento que a extinção ocorreria com a homologação do lançamento, o que, na prática, confere o prazo de 10 (dez) anos para a restituição;

d) a impossibilidade de aplicação retroativa da LC n.º 118/2005;

e) que é obrigatória a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que a Lei n.º 8.212/91 concede à Fazenda o prazo de 10 (dez) anos para cobrar as contribuições;

f) a não recepção pela Constituição Federal da Lei n.º 9.718/98, o que afastaria a exigência da Cofins com a base de cálculo alargada e com a sua alíquota majorada;

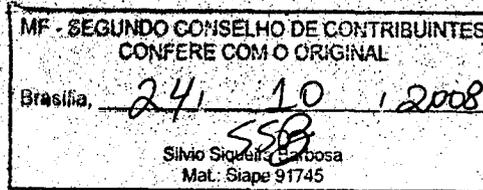
g) que o Decreto n.º 2.346/97 determina que a Administração Pública afaste a aplicação de lei declarada inconstitucional pelo STF de forma inequívoca e definitiva;

h) que a própria Administração Pública reconhece o direito à restituição dos tributos declarados inconstitucionais, citando veto presidencial a artigo da Lei 10.637/2003 e diversos julgados do Conselho de Contribuintes; e

i) por fim, a necessidade de restituição dos valores relativos a ilegal majoração da alíquota da Cofins.

É o Relatório.





Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente recurso é tempestivo, reveste-se das demais exigências legais e, por isto, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, cumpre-nos analisar a questão da decadência, uma vez que se trata de pedido de restituição relativo a competências de 02/99 a 04/2000, que foi protocolado em 09/06/2005.

Por vezes já externei minha posição nesta Câmara a respeito deste tema no sentido de que os contribuintes, por força do entendimento pacífico do STJ, possuem o prazo de 10 (dez) anos para repetir indébitos.

Ou seja, considero que somente após a homologação é que se inicia o curso do prazo prescricional quinquenal, de modo que, na prática, o prazo total fixado para restituição é de dez anos após o recolhimento indevido.

Neste sentido, o Egrégio STJ, após inúmeras reviravoltas, já pacificou seu entendimento, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC Nº 118/2005. INÍCIO DA VIGÊNCIA SOMENTE APÓS 120 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA MESMA LEI.

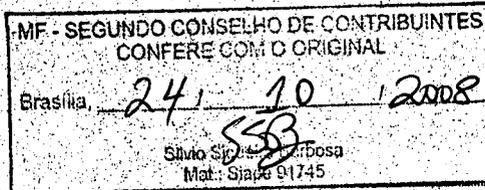
Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

O disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 é inaplicável, uma vez que ainda não iniciada a sua vigência, a qual somente terá início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º da mesma lei.

*Agravo regimental não conhecido”.*¹

E ainda:

^[1] AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653.771 - SP (2005/0009539-6). RELATOR: MINISTRO Francisco Peçanha Martins. Segunda Turma, 05/05/2005.



“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

ART. 3º DA LC Nº 118, DE 9.2.2005. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 435.835/SC, relator Ministro José Delgado, sessão de 24.3.2004, firmou o entendimento de que, no tocante à prescrição dos tributos sujeitos à homologação, aplica-se a teoria dos ‘cinco mais cinco’.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso esta não ocorra de modo expresso, o prazo para haver a restituição é de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos da data da homologação tácita.

3. A Seção de Direito Público, no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF, em 27.4.2005, afastou a aplicação do art. 3º da LC nº 118/2005 às ações ajuizadas até o término da vacatio legis de 120 dias.

4. Embargos de divergência acolhidos.” (EREsp nº 541.540/SC. Ministro Otávio Noronha) (negritei)

Analisando a data do pedido, 09/06/2005, temos que este deverá abranger competências que retroagem a 09/06/1995. Como os pedidos referem-se a competências de 02/99 a 04/2000, é de ser afastada a alegação de decadência.

Não acatado este entendimento, resta ainda analisar esta questão sob outro prisma.

Isto porque este Conselho tem decidido no sentido de que o prazo para a restituição do indébito começa a fluir da decisão de inconstitucionalidade do pleno do STF, senão vejamos:

“PIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO DE REPETIR INDÉBITO. É de cinco anos, contados da declaração de inconstitucionalidade da lei tributária, o prazo prescricional para repetir o indébito porventura decorrente da aplicação da norma inconstitucional. Precedentes da CSRF. ART. 15, IN FINE, DA MP Nº 1.212/95. Declarada a inconstitucionalidade do art. 15 da MP nº 1.212/95 em 02/08/1999, deve ser reconhecido o direito à apuração do indébito do período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 no prazo prescricional de cinco anos, contado a partir daquela data. COMPENSAÇÃO. DECOMP. Apurado indébito decorrente de inconstitucionalidade de lei, deverá ser admitida a declaração de compensação apresentada dentro do prazo prescricional. Recurso provido em parte.” (DOU de 14/08/2007, Seção 1, pág. 302, Acórdão nº 202-17.758, Relatora: Maria Cristina Roza da Costa)

Pois bem, como já informado, a decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, é datada de 09/11/2005 (RE nºs 357.950/RS e 346.084/PR), o que

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/10/2008
Silvio Santos Barbosa
Mat.: Sape 91745

afasta definitivamente a alegação de decadência do pedido de restituição, uma vez que este é, inclusive, anterior a esta data.

No mérito, o presente processo abrange dois temas, quais sejam: (i) o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins ocorrida em função da redação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98; e (ii) a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, por força do disposto no art. 8º da Lei nº 9.718/98.

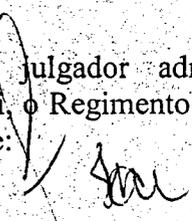
Em relação à questão do alargamento da base de cálculo, a questão encontra-se pacificada no Egrégio STF, que decidiu no seguinte sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE nº 346.084/PR, relator: Min. Ilmar Galvão, relator p/Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Do voto do Relator do Acórdão, Ministro Marco Aurélio, destaca-se:

“Vale dizer que se está diante de diploma normativo cujo § 1º do art. 3º veio à luz sob o signo da inconstitucionalidade parcial, ao fazer compreender no conceito de receita bruta do contribuintes entradas outras diversas do produto da venda de mercadorias e serviços, instituindo, por consequência, nova fonte destinada a garantir a manutenção da seguridade social, o que somente por lei complementar poderia se feito validamente, como previsto no § 4º do referido art. 195 da Carta”.

Importante ressaltar que, embora o julgador administrativo faleça de competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, o Regimento Interno deste Conselho, em seu art. 49, parágrafo único, inciso I, assim prescreve:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/10/2008
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;”. (destaquei)

Neste sentido o Conselho de Contribuintes vem afastando a incidência das contribuições sobre as receitas que não sejam decorrentes do faturamento da empresa, senão vejamos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/08/1998 a 31/07/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS.

É preciso que o contribuinte comprove os fatos alegados, ou ao menos traga aos autos provas circunstanciais ou indícios suficientes para que se requisite a perícia contábil. A não apresentação de documentos suficientes ou fatos objetivos neste sentido tornam verdadeiras as alegações da Fiscalização.

COFINS. LEI Nº 9.718/98 (ALARGAMENTO DE BASE). INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC.

O recente julgamento de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser ignorada pelo tribunal administrativo, devendo, inclusive, ser reconhecida e aplicada de ofício por qualquer autoridade administrativa a nulidade da norma, sob pena de enriquecimento ilícito. Acertada a aplicação da taxa Selic. Recurso provido em parte.” (Acórdão nº 201-81.031; relatora Fabiola Cassiano Keramidas)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/08/2000

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Tendo o Pleno do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pode o Segundo Conselho de Contribuinte aplicar esta decisão para afastar a exigência do PIS e da Cofins sobre receita de deságio. Recurso provido.” (Acórdão nº 201-80.899, relator Walber José da Silva)

Assim, deve ser analisado, pela DRF de origem, o pedido de restituição relativo aos créditos alegados pela recorrente, em função do ilegal alargamento da base de cálculo da Cofins.

No que diz respeito ao segundo questionamento proposto pela recorrente, melhor sorte não lhe socorre.

Isto porque a matéria também já foi analisada pelo STF, que vem decidindo pela constitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins promovida pela Lei nº 9.718/98, conforme se vislumbra das decisões abaixo transcritas:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO ALUSIVA AOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, da relatoria do ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis. Por outra volta, esta colenda Corte, ao julgar o RE 336.134, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas. A controvérsia alusiva aos valores indevidamente recolhidos (compensação e prescrição) tem natureza infraconstitucional, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Em boa verdade, cuida-se de questão cujo deslinde compete ao Juízo da execução. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (RE-AgR nº 480.191/SP, relator: Min. Carlos Britto, data do julgamento: 20/11/2007) (destaquei)

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.” (RE-ED nº 378.877/GO, relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 27/11/2007) (destaquei)

Na esteira destas decisões, entendo não haver direito à restituição dos alegados créditos decorrentes da majoração da alíquota da Cofins.

Processo n° 13836.000243/2005-80
Acórdão n.º 201-81.385

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL

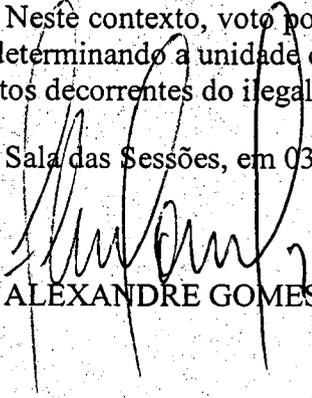
Brasília, 24/10/2008

SSB
Sívio S. S. Barbosa
Mat: SIAPE 91745

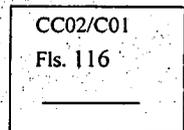
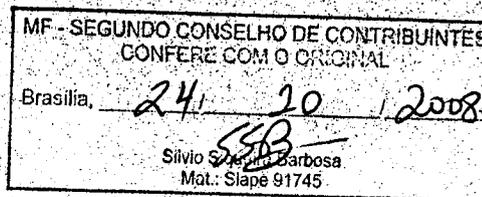
CC02/C01
Fls. 115

Neste contexto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso, afastando a decadência e determinando a unidade de origem que analise o pedido de restituição relativo aos alegados créditos decorrentes do ilegal alargamento da base de cálculo.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


ALEXANDRE GOMES

SSB



Voto Vencedor

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator-Designado

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Conselheiro Alexandre Gomes, quanto à possibilidade de ocorrência ou não de perda do direito à eventual restituição em decorrência do transcurso do prazo prescricional.

Registre-se que, ainda que a prescrição não tivesse sido analisada anteriormente, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser apreciada em qualquer fase processual.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o seu artigo 3º foi debatido no âmbito do STJ no EResp nº 327.043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações impetradas até a data de 09/06/2005 não se submeteriam ao consignado na nova lei.

Todavia, no âmbito administrativo, a LC nº 118/2005 somente ratificou o entendimento anteriormente consolidado de prescrição quinquenal. Ademais, não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

Assim sendo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido de restituição sido protocolizado em 09/06/2005, todos os pagamentos efetuados até 09/06/2000 encontram-se com o eventual direito de restituição extinto, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição.

[Handwritten signatures]

Processo nº 13836.000243/2005-80
Acórdão n.º 201-81.385

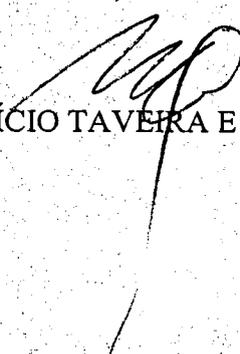
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24. 10. 2008
SILVIO TAVERA E SILVA Mat.: Siage 91745	

CC02/C01
Fls. 117

Portanto, corretamente decidiu a instância *a quo*, tendo em vista, no presente caso, o transcurso do prazo de mais de cinco anos entre as datas dos pagamentos e a data do pedido.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


MAURÍCIO TAVERA E SILVA

